

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2012 (nº 1.597, de 2011, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.*

**RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2012 (nº 1.597, de 2011, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.*

O projeto cria, na Justiça Federal de primeiro grau, setenta e cinco Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, sendo vinte e cinco, na Primeira Região; dez, na Segunda Região; dezoito, na Terceira Região; doze, na Quarta Região; e dez, na Quinta Região.

As Turmas Recursais que se pretende instituir terão, segundo o art. 2º do projeto, sede nas capitais dos Estados das diversas Seções Judiciárias e no Distrito Federal e serão formadas, cada uma, por três juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por um juiz suplente.

Em decorrência, ficam criados na Justiça Federal de primeiro grau duzentos e vinte e cinco cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Estabelece, ainda, a proposição, que os cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais serão providos por concurso de remoção entre Juízes Federais ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento e que será indicado como suplente pelo Presidente do Tribunal Regional Federal de cada Região o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade.

Prevê o PLC nº 25, de 2012, que a criação desses cargos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal autor do projeto justifica a proposição lembrando *que os Juizados Especiais Federais foram implantados sem qualquer estrutura, seja de instalações, seja de magistrados, seja de servidores. Na maior parte das 5 regiões da Justiça Federal de 1º grau, os Juizados Especiais Federais iniciaram os seus trabalhos à custa da Justiça Federal de 1º instância. Servidores desta foram deslocados para os Juizados Especiais Federais. Aos magistrados coube desdobrar-se, dividindo seu labor entre a Justiça Federal de 1º grau e o Juizado Especial Federal. Canibalizou-se a Justiça Federal de 1º grau, reduzindo seu efetivo de magistrados e de servidores, sem que os Juizados Especiais Federais pudessem prestar urna jurisdição à altura do propósito visado pela criação destes.*

Registra, ainda, que *nunca se cuidou ... de criar cargos de juízes para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Em quase todas as regiões, os magistrados são chamados a atuar na Justiça Federal de 1º grau ou nos Juizados Especiais Federais, e também nas Turmas Recursais Federais. O que acontece, portanto, na Justiça Federal de 1ª instância, se repete nas Turmas Recursais Federais, comprometendo sobremaneira a efetividade da prestação jurisdicional.*

O presente projeto, afirma o STJ, *tem a finalidade de corrigir essa situação, num momento realmente crítico. Trata-se de assegurar o objetivo que levou à própria criação dos Juizados Especiais Federais, o de atender a parcela da população financeiramente desfavorecida, cujos reclamos, por terem menor expressão econômica, não chegavam ao foro comum.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando, na 128ª

Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 7 de junho de 2011, o Parecer de Mérito sobre nº 0002198-54.2011.2.00.0000.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta. Nesta Comissão, foi recebida uma emenda, de autoria do Senador Pedro Taques, que suprime o trecho do art. 2º do projeto onde consta a previsão de que as Turmas Recursais tenham sede nas capitais dos Estados.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 25, de 2012, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X, e 98, § 1º), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b). Do ponto de vista de sua constitucionalidade material, a proposição encontra arrimo no art. 98, I, da Lei Maior.

Não há, também, qualquer reparo no tocante à juridicidade da matéria.

Quanto ao mérito, o PLC nº 25, de 2012, se justifica pelo grande sucesso da iniciativa da instituição dos Juizados Especiais Federais, muitas vezes chamados de “juizados de pequenas causas”.

Nos dez anos de sua existência, esse ramo da Justiça Federal recebeu mais de dez milhões e meio de ações, mostrando que se conseguiu atender a uma grande demanda da sociedade, especialmente à população carente.

Efetivamente, a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais Federais se traduziu em uma das mais importantes providências tomadas pelo Estado brasileiro no sentido da democratização e da agilização da prestação jurisdicional.

Aqui, vale ressaltar a importância desses juízos no campo previdenciário, assegurando a inúmeros brasileiros os seus direitos aos benefícios da seguridade social.

Esse sucesso nos impõe a criação de uma estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cuja inexistência está levando ao estrangulamento do adequado funcionamento do modelo.

Trata-se, assim, de garantir a continuidade de uma das mais importantes e corretas experiências adotadas no campo do Poder Judiciário em nosso país.

Nesse sentido, julgamos conveniente acatar a Emenda nº 1, do Senador Pedro Taques, que dá nova redação ao art. 2º do projeto, para que dele se retire a previsão de que as sedes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tenham sede nas capitais dos Estados. Conforme aponta o autor da Emenda, não há porque persistir tal imposição, pois a justiça especial foi criada para efetivar o acesso e agilizar a prestação jurisdicional. Desse modo, se levarmos em conta, sobretudo, o interesse do jurisdicionado, é inadequada a vedação de que as Turmas Recursais possam ter sede no interior dos Estados.

Impõe-se, ainda, proceder a pequeno ajuste na proposição. Isso porque a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei suprimindo do texto originário do Superior Tribunal de Justiça o parágrafo único do art. 5º, que estabelecia que a nomeação para os cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais ficava condicionada à existência de candidatos aprovados em concurso público em número correspondente ao dos cargos vagos de Juiz Federal Substituto.

A aludida norma tinha como propósito evitar que a promoção de Juízes Substitutos ou a remoção de Juízes Federais para os cargos de Juiz Federal de Turma Recursal viesse a esvaziar de magistrados a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição.

Condição, portanto, para a nomeação de juízes para as turmas recursais seria a existência de candidatos aprovados em concurso público para o imediato provimento das vagas resultantes da remoção de juízes federais ou da promoção dos juízes substitutos.

O rompimento dessa conexão entre, de um lado, o provimento das vagas de juízes das turmas recursais e, de outro, o provimento das vagas daí decorrentes no 1º grau de jurisdição retira do projeto de lei a sua funcionalidade e ameaça o normal funcionamento da Justiça Federal.

Assim, estamos propondo emenda para corrigir o problema, estabelecendo que as referidas remoções e promoções ficam condicionadas à existência de candidatos aprovados em concurso público em número correspondente ao dos cargos vagos de Juiz Federal criados pela lei que decorrer deste projeto.

Quanto à exigência contida no art. 77, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre nº 0002198-54.2011.2.00.0000.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 21, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.3.3, autorização para a criação dos cargos de que trata a proposição e para o provimento de cento e vinte deles no corrente exercício.

### **III – VOTO**

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2012, da Emenda nº 1 e da emenda que a seguir apresentamos:

**EMENDA N° 2 – CCJ**

Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 25, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

*Parágrafo único.* As remoções e promoções de que trata o *caput* estão condicionadas à existência de candidatos aprovados em concurso público em número correspondente ao dos cargos vagos de Juiz Federal criados por esta Lei.”

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012

Senador José Pimentel, Presidente em exercício

Senador Eunício Oliveira, Relator